



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

PL 02/2018

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



Mensagem Justificativa

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Define Obrigação de Pequeno Valor para os Fins que Especifica, no Âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu, para o ano de 2.018”.

Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no caput do artigo 78 e inciso I do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais, é necessário que o Município defina, através de lei municipal, o que será considerado obrigação de pequeno valor, no âmbito do Poder Executivo.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), em virtude de sentença judiciária, se farão por precatório, observada exclusivamente a ordem cronológica.

O § 3º do mesmo artigo, alterado pela Emenda Constitucional n.º 62 de 09/12/2009, estabeleceu que não se aplica a regra sobre expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O § 4º, também do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 62 de 09/12/2009, dispõe que para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

- PROTOCOLO -	
Data: 31 / 01 / 2018	
Ass: <u>Maurício Afonso</u>	
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU	



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



Não teria realmente sentido a expedição de precatório e os seus exagerados formalismos, quando em discussão valores pequenos, se comparados às dotações orçamentárias das respectivas entidades.

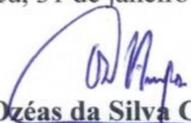
Os credores da Fazenda Pública em valor superior ao conceito legal de pequeno valor poderão se utilizar deste procedimento, desde que expressamente renunciem à respectiva diferença (Art. 87, parágrafo único, do ADCT).

Como se pode verificar é de extrema importância, para a celeridade da justiça, que o pequeno valor a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, o *caput* do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, seja definido, pelos entes federativos, o mais rápido possível e de forma bastante abrangente.

Razão pela qual, solicitamos a aprovação desta proposição de Lei por se tratar de regulamentação de relevante interesse público.

Atenciosamente,

Pompéu, 31 de janeiro de 2018.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Paulo Henrique de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pompéu - MG



MUNICÍPIO DE POMPEÚ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 02 /2018

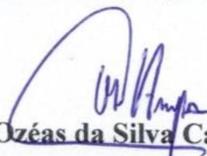
Define Obrigação de Pequeno Valor para os Fins que Especifica, no Âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu, para o ano de 2018.

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no caput do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considera-se obrigação de pequeno valor, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu, aquela que na data da requisição do precatório, tenha valor igual ou inferior a R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.316, de 13 de março de 2017.

Pompéu/MG, 31 de janeiro de 2018.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

PL 02/2018

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



Mensagem Justificativa

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Define Obrigação de Pequeno Valor para os Fins que Especifica, no Âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu, para o ano de 2.018”.

Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no caput do artigo 78 e inciso I do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais, é necessário que o Município defina, através de lei municipal, o que será considerado obrigação de pequeno valor, no âmbito do Poder Executivo.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), em virtude de sentença judiciária, se farão por precatório, observada exclusivamente a ordem cronológica.

O § 3º do mesmo artigo, alterado pela Emenda Constitucional n.º 62 de 09/12/2009, estabeleceu que não se aplica a regra sobre expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O § 4º, também do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 62 de 09/12/2009, dispõe que para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

- PROTOCOLO -	
Data: 31 / 01 / 2018	
Ass: <i>Manoel Afonso</i>	
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU	



MUNICÍPIO DE POMPEÚ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



Não teria realmente sentido a expedição de precatório e os seus exagerados formalismos, quando em discussão valores pequenos, se comparados às dotações orçamentárias das respectivas entidades.

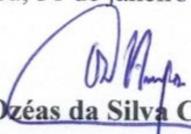
Os credores da Fazenda Pública em valor superior ao conceito legal de pequeno valor poderão se utilizar deste procedimento, desde que expressamente renunciem à respectiva diferença (Art. 87, parágrafo único, do ADCT).

Como se pode verificar é de extrema importância, para a celeridade da justiça, que o pequeno valor a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, o *caput* do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, seja definido, pelos entes federativos, o mais rápido possível e de forma bastante abrangente.

Razão pela qual, solicitamos a aprovação desta proposição de Lei por se tratar de regulamentação de relevante interesse público.

Atenciosamente,

Pompéu, 31 de janeiro de 2018.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Paulo Henrique de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pompéu - MG



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br



PUBLIQUE-SE
02 / 02 / 2018

Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Pompéu

PROJETO DE LEI Nº 02 /2018

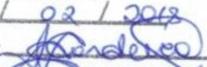
Define Obrigação de Pequeno Valor para os Fins que Especifica, no Âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu, para o ano de 2018.

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

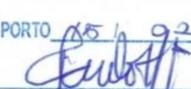
Art. 1º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no caput do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considera-se obrigação de pequeno valor, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu, aquela que na data da requisição do precatório, tenha valor igual ou inferior a R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

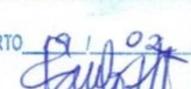
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.316, de 13 de março de 2017.

Pompéu/MG, 31 de janeiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 006 / 2018
Certifico para fins de comprovação que este(a) Projeto de Lei foi publicado(a) no quadro de publicações da Câmara, no período de 02 / 02 / 2018 a 02 / 03 / 2018.
O referido é verdade, Dou fé.
POMPEU, 02 / 02 / 2018
Ass. do Servidor: 
RG/Matrícula: 0004


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SALA JOSÉ PORTO 05 / 02 / 2018

RUBRICA DO PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SALA JOSÉ PORTO 09 / 02 / 2018

RUBRICA DO PRESIDENTE